



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2019

Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

**Autora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

**Relatora:** Deputada FERNANDA MELCHIONNA

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.352, de 2019, tem por objetivo vedar a discriminação contra crianças, adolescentes ou adultos com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

A proposição é de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que a apresentou à Mesa Diretora em 02 de outubro de 2019.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo tramitação conclusiva nas comissões – nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de novembro de 2019, não foram apresentadas emendas.

Ao projeto foram apensados os Projetos de Lei nº 5351/2020, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, e o Projeto nº 240/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer pela aprovação sua e de seus apensados, com substitutivo, da Deputada Rejane Dias, em 31 de maio de 2022.

Distribuído à esta Comissão de Educação, esta deputada foi designada para relatoria do projeto em 08 de abril de 2026.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### II. VOTO DA RELATORA

Cabe à esta Comissão manifestar-se acerca do Projeto nº 5.352, de 2019, e seus apensados, no que diz respeito aos aspectos atinentes à educação, nos termos do art. 32, inciso IX do RICD.

Os referidos projetos de lei têm, em comum, o objetivo de vedar qualquer tipo de discriminação às pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível. Trata-se de medida salutar que visa dar robustez e tangibilidade ao arcabouço jurídico que protege pessoas vulnerabilizadas no tecido social brasileiro.

O projeto principal, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, traz como justificativa a importância de dar efetividade a direitos já assegurados em normativas como a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada através do Decreto Legislativo nº 186 de 2008.

Ainda segundo a justificativa apresentada, há casos de instituições de ensino que recusam-se a atender os ditames legais da LBI, negando-se a prestar assistência às pessoas com deficiência matriculadas no local, levando muitas vezes à exclusão injustificada e necessidade de matrícula em outros locais.

Os demais projetos, apensados, trazem justificativas semelhantes e buscam, no mesmo sentido, dar efetividade ao que dita a LBI:

- O Projeto de Lei nº 5.351/2020, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, propõe alterações na própria Lei nº 13.146 de 2015, para garantir que a própria legislação contenha previsões claras sobre a educação inclusiva, vedando a segregação de pessoas com deficiência;
- O Projeto de Lei nº 240 de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, busca vedar a discriminação contra pessoas com deficiência ou com doenças crônicas em qualquer estabelecimento público ou privado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), os projetos receberam parecer da Deputada Rejane Dias, pela aprovação, com substitutivo que unifica e compatibiliza as previsões trazidas por todas as propostas.

A nosso ver, o substitutivo aprovado na CPD constitui a formulação mais adequada para o conjunto das propostas e merece aprovação por esta Comissão.

No que tange especificamente à educação, a proposição preenche lacuna identificável no sistema normativo vigente. A Lei Brasileira de Inclusão assegurou, em seu art. 27, o direito à educação inclusiva em todos os níveis, mas a experiência concreta das instituições de ensino revela resistências sistêmicas à efetivação desse direito, que vão desde a dificuldade de matrículas até a recusa de adaptações curriculares e a negação de profissional de apoio. O substitutivo nomeia e tipifica essas condutas, dotando a norma de aplicabilidade direta no cotidiano escolar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Merece destaque, sob a perspectiva desta Comissão de Educação, a ampliação do rol de atos discriminatórios promovida pelo substitutivo. Além das condutas institucionais de segregação e exclusão já previstas no texto original do PL nº 5.352, de 2019, o substitutivo incorpora, nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, as práticas de bullying físico e verbal, o cyberbullying e o abuso de autoridade por parte de educadores. Tais condutas produzem danos comprovados ao desenvolvimento escolar e à saúde mental dos estudantes com deficiência, e sua tipificação explicita responsabilidades que o ambiente educacional não pode esquivar-se de reconhecer.

Igualmente relevante é a obrigação estabelecida no art. 2º de que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, capacitem seu corpo docente e equipe de apoio para acolher estudantes com deficiência. A formação de professores e equipes de suporte é condição estrutural para a inclusão efetiva, e a previsão expressa dessa obrigação, com o correspondente dever de provisão de recursos nas redes públicas, representa avanço concreto em relação ao que a LBI estabelece em caráter geral.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.352, de 2019, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.351, de 2020, e o Projeto de Lei nº 240, de 2022, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

